

LEI Nº 3.241/95

“Dispõe sobre higiene, segurança, ordem e bem-estar coletivo, funcionamento de estabelecimentos, uso de bens públicos e dá outras providências”.

O POVO DO MUNICÍPIO DE BARBACENA, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º Cabe à Administração Pública Municipal prestar diretamente, ou indiretamente através de concessão, o serviço de limpeza pública, entendido tal como o conjunto de atividades destinadas a afastar e dispor os resíduos sólidos produzidos na comunidade e a manter o estado de limpeza de sua área urbanizada, mediante acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final.

Parágrafo Único. Entende-se por resíduo sólido (lixo), para os efeitos desta lei, o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais provenientes das atividades humanas, que ficam assim subdivididos:

I - Resíduos Sólidos Urbanos:

a) lixo domiciliar;

b) lixo do comércio, bares, hotéis, restaurantes, supermercados e similares, quartéis, cemitérios, edifícios públicos e entidades do serviço em geral;

c) restos de materiais de construção, entulho de obras e demolições, animais mortos, árvores, folhas, galhos resultantes de podas de jardins e quintais de propriedade particular;

d) os resíduos provenientes da limpeza urbana, tais como terra e outros materiais provenientes da varrição, raspagem, capinação de vias e logradouros públicos, troncos, galhos e folhas provenientes de podas de árvores, restos de limpeza de jardins e praças públicas, terrenos baldios e outros;

e) resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde (lixo hospitalar) oriundos das atividades administrativas, varrição e limpeza das áreas externas;

f) resíduos sólidos provenientes de indústrias, oriundos do setor administrativo, restaurante, varrição e limpeza de áreas externas.

II - Resíduos Sólidos Sépticos provenientes dos serviços de saúde;

III - Resíduos Sólidos provenientes de indústrias, oriundos do processo industrial;

IV - Resíduos Radioativos.

Art.2º Os processos de tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de que trata o artigo 1º desta lei, ficam assim definidos:

I - Aterro Sanitário: processo de destinação final de resíduos sólidos urbanos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação

pertinente;

II - Aterro Industrial: processo de destinação final de resíduos sólidos provenientes de indústrias no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

III - Usinas de Processamento: processo de tratamento de resíduos sólidos urbanos, onde através da fermentação da matéria orgânica contida no lixo, consegue-se a sua estabilização, sob a forma de adubo denominado composto;

IV - Incineração: processo de tratamento de resíduos sólidos sépticos oriundos dos serviços de saúde, através da destruição dos mesmos, à alta temperatura.

Art.3º Os serviços municipais de limpeza pública compreendem a execução das seguintes atividades:

I - a coleta regular de:

a) lixos provenientes das atividades domésticas;

b) lixos originários de feiras-livres, cemitérios, mercados municipais, recintos de exposições, edifícios de uso público em geral;

c) lixos provenientes de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços, até 500 (quinhentos) litros acondicionados em recipientes de capacidade não superior a 100 (cem) litros;

d) restos de limpeza e de poda de jardins, até 100 (cem) litros;

e) entulho, terra e sobra de materiais de construção até 50 (cinquenta) litros;

f) restos de móveis, de colchões, de utensílios de mudança e outros similares, até 100 (cem) litros;

g) animais mortos de pequeno porte.

II - a coleta especial de resíduos sépticos dos serviços de saúde;

III - remoções especiais;

IV - conservação e limpeza das áreas urbanas públicas do município;

V - limpeza de escadarias, passagens, vielas, monumentos, sanitários públicos e demais locais de interesse público, a seu critério;

VII - raspagem e remoção de terra, areia e materiais carregados pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;

VII - capinação do leito das ruas e remoção do produto resultante;

VIII - limpeza e desobstrução de bocas-de-lobo, bueiros, valas e valetas;

IX - tratamento através de usinas de processamento, incineração e destinação dos resíduos através de aterros sanitários e industriais;

X - desobstrução de córregos e limpeza de suas margens.

Parágrafo único. Os volumes estabelecidos neste artigo, item I, são os máximos tolerados por dia de coleta.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSEÇÃO I - DA DEFINIÇÃO ESPECÍFICA

Art.4º Consideram-se resíduos sólidos urbanos os gerados no aglomerado urbano, excetuados os resíduos industriais oriundos do processo industrial, resíduos sépticos dos serviços de saúde e radioativos.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSEÇÃO II - DA COLETA REGULAR

Art.5º Os resíduos sólidos, removidos por coleta regular, deverão ser acondicionados em sacos plásticos, descartáveis, devidamente fechados, padronizados, que satisfaçam a Norma NBR 9191 da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, com capacidade unitária de, no máximo, 100(cem) litros.

Parágrafo único. A apresentação dos resíduos sólidos para coleta regular, acondicionados em desacordo com o disposto no presente artigo, sujeitará o infrator às penalidades previstas na tabela que acompanha esta lei e à apreensão e inutilização dos recipientes da edificação.

Art.6º Os recipientes deverão ser apresentados no passeio público, em local suspenso de fácil acesso, que impeça o contato com animais e evite o derrame em via pública, nos dias e horários de passagem da coleta.

Art.7º É obrigatória a apresentação regular dos resíduos sólidos para sua coleta e proibida a sua acumulação, inclusive com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura.

§1º Os resíduos sólidos, provenientes dos estabelecimentos comerciais, bares, restaurantes, hotéis, supermercados, oficinas, indústrias, serviços de saúde, condomínios, entidades de serviços e similares, poderão ser, após acondicionados conforme estabelecido no artigo 4º desta lei, dispostos em contenedores aprovados pela Prefeitura, de acordo com a Norma da ABNT, de propriedade dos estabelecimentos ou locados pelos mesmos.

§2º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção dos resíduos sólidos, indevidamente acumulados e os previstos no parágrafo anterior, a que se refere este artigo, nas condições previstas no artigo 5º, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art.8º O transporte dos resíduos sólidos urbanos, removidos por coleta regular, dar-se-á por veículos apropriados para esta tarefa.

Art.9º A disposição final dos resíduos sólidos urbanos, removidos através de coleta regular, deverá ser efetuada em usinas de processamento de lixo ou aterros sanitários.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO II - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

SUBSEÇÃO III - DAS REMOÇÕES ESPECIAIS

Art.10 O órgão municipal competente poderá proceder ao recolhimento dos resíduos sólidos urbanos, não previstos na coleta regular, mediante remoções especiais, realizadas em regime de escala ou a pedido.

§1º As remoções especiais serão realizadas gratuitamente, se efetuadas dentro da escala programada e, mediante pagamento de preços especificados pela Prefeitura quando expressamente solicitadas pelo gerador.

§2º O órgão municipal poderá, a seu critério, não realizar a remoção prevista neste artigo, devendo, neste caso, indicar, por escrito, o local do destino dos resíduos sólidos urbanos, cabendo ao gerador as devidas providências.

Art.11 A coleta de resíduos sólidos, de qualquer natureza, realizada por particulares, só poderá ser feita se autorizada expressamente pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado nessa coleta.

§1º Os particulares, sejam empresas ou pessoas físicas, deverão ser previamente cadastrados na Prefeitura, que os autorizará a executar os serviços de remoção de resíduos sólidos, observadas as prescrições legais.

§2º A disposição final dos resíduos urbanos, coletados por particulares deverá ser feita em locais e na forma indicados pela Prefeitura.

§3º Fica vedado o fornecimento de restos de alimentos ou lavagem de cozinha a particular, seja para venda, ou para a criação de animais.

§4º A utilização dos resíduos citados no parágrafo 3º deste artigo, só será permitida mediante cocção a 80ºC e durante uma hora contínua.

Art.12 O transporte, em veículo, de terras, agregados, ossos, adubos e qualquer material a granel, deve ser executado na forma a não provocar poluição ou derramamento na via pública, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos que transportem terra, areia, escória, agregados e materiais a granel, deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento e, deverão

ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública, e, com cobertura que impeça seu espalhamento.

II - Serragem, adubo, fertilizantes e similares, deverão ser transportados, atendendo ao previsto na alínea anterior, e, com cobertura que impeça seu espalhamento.

III - Ossos, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços, absorventes e outros similares em estado sólido, líquido ou semi-sólidos, só poderão ser transportados em carrocerias estanques.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízos à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador e o responsável pelos serviços, providenciar, imediatamente, a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, ou a ambos, das sanções previstas nesta lei.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO III - DOS RESÍDUOS SÓLIDOS SÉPTICOS PROVENIENTES DOS SERVIÇOS DE SAÚDE

Art.13 Consideram-se resíduos sólidos sépticos hospitalares, para os fins desta lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, pronto-socorros, ambulatórios industriais, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - resíduos provenientes diretamente do trato de doenças, representados:

a) materiais biológicos como: fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou de animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, pinças ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gazes, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive, restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (ciscos) , resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares;

II - resíduos especiais, assim considerados ou resíduos perigosos, provenientes do tratamento de certas enfermidades, representados por materiais contaminados como quimioterapia, antineoplásicos e materiais radioativos.

Art.14 A separação dos resíduos sépticos hospitalares, deverá ser processada em sua fonte de produção e identificados para posterior eliminação.

§1º Os resíduos sépticos serão, obrigatoriamente, acondicionados em sacos plásticos, de cor branca leitosa, de acordo com as especificações da ABNT Norma 9191.

§2º O acondicionamento realizado em saco plástico deverá servir de forro para recipientes de lata e/ou suportes que deverão ser mantidos fechados com tampas ajustadas.

§3º O acondicionamento, propriamente dito, deverá ser feito de forma que o conteúdo atinja somente até a metade do saco plástico, possibilitando que o mesmo seja amarrado acima do conteúdo, para evitar que se rompa e provoque derramamento, impedindo contato com insetos, roedores e outros setores.

§4º Os objetos cortantes e pontiagudos deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, no local de uso e, posteriormente, acondicionados em sacos plásticos.

§5º Não será permitida a utilização de restos de alimentos e lavagens, provenientes de estabelecimentos hospitalares congêneres.

Art.15 Os suportes e recipientes que contém os sacos de resíduos sólidos hospitalares, deverão ser desinfetados periodicamente e não menos que diariamente.

Art.16 Os resíduos sólidos sépticos hospitalares deverão ser apresentados à coleta pública em local determinado, obedecendo as seguintes especificações:

I - área totalmente cercada, com pavimento impermeável;

II - local frio e seco, com bom isolamento: paredes espessas, impermeáveis e lisas, de forma que seja possível a desinfecção das superfícies;

III - local não próximo à cozinha, despensa, áreas de circulação e acessíveis a vetores (gatos, cães, roedores, pássaros, insetos, etc.);

IV - deverá ter sistema de trancas, placas de alerta bem visíveis, especificando a natureza do resíduo (contaminado);

V - o local deverá ser de fácil acesso para os carros de transporte interno e dos veículos de transporte público (rampas, pavimentação, etc.);

VI - o local deverá ser dimensionado, conforme o volume de resíduos produzidos e a frequência da coleta pública.

Art.17 As fontes geradoras de resíduos sépticos deverão se cadastrar no órgão ambiental da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, da publicação desta lei.

Art.18 O serviço de coleta, transporte e destinação final do resíduo séptico hospitalar constitui competência do Município, através do órgão por ele credenciado.

§1º A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, a critério do órgão competente.

§2º O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e resíduos.

§3º Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central, a ser utilizado especialmente para esta finalidade, que poderão também atender a municípios da região.

Art.19 Será proibida a incineração de resíduos sépticos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo anterior.

Art.20 A fim de satisfazer esta lei, deverá o órgão competente providenciar a instalação de um incinerador para resíduos hospitalares, segundo projeto devidamente aprovado pelas autoridades estaduais de controle da poluição ambiental.

§1º Enquanto não instalado o incinerador previsto, os resíduos sépticos hospitalares serão dispostos no aterro sanitário, em condições sob controle especial.

§2º Implantada a medida que se refere este artigo, os estabelecimentos hospitalares em funcionamento e que tiverem instalados incineradores, somente poderão continuar a operá-los desde que licenciado o seu funcionamento pela autoridade estadual de controle da poluição ambiental.

Art.21 Deverão, também, ser encaminhados ao incinerador, animais mortos, recolhidos pelos serviços de limpeza pública, alimentos condenados pela Saúde Pública, medicamento com prazo esgotado de uso, entorpecentes apreendidos e outros resíduos, nocivos ou potencialmente perigosos.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO IV - DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE INDUSTRIAIS, ORIUNDOS DO PROCESSO INDUSTRIAL

Art.22 O acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos provenientes do processo industrial deverão ser realizados a critério do órgão estadual de meio ambiente, de acordo com a sua classificação.

§1º A disposição de forma inadequada na área da própria indústria será tolerada por tempo determinado, a critério do órgão estadual de meio ambiente desde que não apresente riscos a saúde pública e ao meio ambiente.

§2º O órgão de meio ambiente do município, deverá ser cientificado das condições em que estes resíduos estão dispostos, num prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua disposição.

Art.23 O órgão do meio ambiente da Prefeitura deverá ser previamente notificado do transporte de todo resíduo industrial perigoso gerado no Município e dos que nele tenham destinação final.

Parágrafo único. As fontes geradoras dos resíduos referidos neste artigo deverão se cadastrar no órgão de meio ambiente da Prefeitura, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Art.24 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos industriais em qualquer estado da matéria, salvo se sua disposição for feita de forma adequada em projetos específicos de transporte e destino final, pela autoridade estadual competente para o controle da poluição ambiental.

Art.25 É vedada a simples descarga, depósito ou queima a céu aberto de resíduos industriais em propriedade pública ou particular, vias e logradouros públicos.

Art.26 A disposição de resíduos sólidos industriais em aterros sanitários, unidades de compostagem ou incineradores centrais, somente será permitida após parecer favorável das autoridades de controle ambiental.

Parágrafo único. Os procedimentos para atender ao “caput” deste artigo, deverão ser regulamentados pela Prefeitura, em conjunto com as autoridades de controle ambiental.

Art.27 Competirá ao Município, instalar e operar aterro industrial em seu território, nos termos da legislação ambiental.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO V - DOS RESÍDUOS RADIOATIVOS

Art.28 O acondicionamento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos radioativos são de responsabilidade do órgão gerador, sob o controle do órgão Federal competente.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO VI - DA VARRIÇÃO E DA CONSERVAÇÃO DA LIMPEZA

Art.29 A varrição do passeio público é de responsabilidade do ocupante do imóvel fronteiro e, no caso de terrenos e edificações públicas, constitui atribuição da limpeza pública.

Parágrafo único. A varredura dos prédios e dos passeios a eles fronteiros, deve ser recolhida

em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta, leito da rua, boca-de-lobo ou terrenos baldios.

Art.30 Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções previstas nesta lei.

Art.31 Os executores de obras ou passeios em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§1º Materiais de abertura de valas ou de construção, deverão ser mantidos em caixas estanques, de forma a permitir a passagem e evitar espalhamento pelo passeio ou pelo leito da rua.

§2º A remoção de todo material remanescente, bem como varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços, ou diariamente, quando as mesmas perdurarem por mais de um dia.

§3º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrando o custo correspondente.

Art.32 Todos os estabelecimentos que vendam frutas, sorvetes, pastéis e outros artigos para consumo imediato, deverão dispor de recipientes para lixo, em quantidade adequada e instalados em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos vendedores ambulantes e feirantes.

Art.33 É proibido depositar ou lançar lixo, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podaões, terra, lodos de limpeza de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa e qualquer outro material ou sobras, em qualquer área ou terrenos, ruas e vias de trânsito, jardins, praças e outros logradouros públicos, bem como ao longo e no leito dos rios, canais, córregos, lagos, depressões, bocas-de-lobo, poços de visita e, em outras partes do sistema de águas pluviais ou de coleta de esgoto.

Art.34 É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas-de-lobo, sarjetas, valas, valetas ou outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões ou de outros dispositivos.

Art.35 É proibido realizar a triagem ou catação no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo de valor insignificante, seja qual for sua origem.

Art.36 É proibido lançar ou atirar nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas ou logradouros públicos, papéis, invólucros, ciscos, cascas, restos, bem como, confetes e serpentinas, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO I - DA LIMPEZA E DRENAGEM PÚBLICAS

SEÇÃO VII - DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art.37 É proibido lavar, reparar e pintar veículos na via pública, sob pena de apreensão dos mesmos e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, também, aos veículos abandonados na via pública por mais de cinco dias consecutivos, os quais serão removidos e encaminhados a depósitos do órgão competente.

Art.38 É proibido descarregar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens de quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo, as águas de lavagem de prédios, cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza do passeio sejam feitas das 22:00 às 10:00 horas e, no perímetro central, entre 23:00 e 07:00 horas.

Art.39 Os estabelecimentos industriais ou comerciais que derramarem óleo, gordura, graxa, líquido de tinturaria, nata de cal ou de cimento, ou similares, no passeio ou leito das vias e logradouros públicos, serão punidos com pena de suspensão de funcionamento, por até cinco dias.

Art.40 É proibido preparar concreto, argamassa ou similares sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§1º Poderá ser permitida a utilização do passeio para este fim, desde que se utilizem caixas e tabladados apropriados, que não ocupem mais de um terço da largura do passeio.

§2º Ao infrator e a seu mandante serão aplicadas as sanções previstas, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação de danos, eventualmente causados.

§3º Os serviços previstos no parágrafo anterior, poderão ser executados pela Prefeitura a seu critério, cobrando o custo correspondente.

Art.41 É proibido riscar, borrar, pintar inscrições, ou escrever dísticos nos locais abaixo discriminados:

I - árvores e logradouros públicos;

II - estátuas e monumentos;

III - gradis, parapeitos, viadutos, pontes e canais;

IV - postes de iluminação, indicadores de trânsito, nas caixas de correio, de alarme de

incêndio e coleta de lixos;

V - guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, bem como escadarias de edifícios e próprios públicos e particulares;

VI - colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios e próprios públicos ou particulares, mesmo quando de propriedade das pessoas e entidades diretas ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou inscrições;

VII - sobre outros cartazes, protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes ao mesmo interessado.

Art.42 Os proprietários de imóveis, inclusive das áreas e terrenos não edificadas, são obrigados a zelar para que não sejam eles usados como depósitos de lixo e, nessa condição, são os técnicos responsáveis por quaisquer irregularidades que porventura decorram da inobservância do disposto neste artigo e parágrafos seguintes:

§1º A responsabilidade do proprietário, inquilino ou ocupante do imóvel cessará no que se refere ao disposto neste artigo, toda vez que for identificado, de forma patente, o autor da infração.

§2º Os proprietários de terrenos, não edificadas, deverão mantê-los limpos, capinados, tolerando-se, apenas, a vegetação arbórea e rasteira, esta preferivelmente na forma de gramado.

§3º O produto de limpeza, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser removido para os pontos de descarga, mantidos pela Prefeitura, sendo vedada a queima no local.

§4º A Prefeitura poderá, a seu critério, se for o caso, efetuar a limpeza, cobrando o custo correspondente, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art.43 É vedada a incineração de resíduos sólidos em residências, edifícios, estabelecimentos comerciais, industriais, públicos e outros, bem como ao ar livre.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, quando a incineração se impuser por medida de segurança sanitária ou de ordem técnica, sem que os resíduos sólidos possam ser recebidos nos sistemas de disposição pública, sua incineração poderá ser autorizada, mediante prévio exame e manifestação das autoridades de controle ambiental.

Art.44 Todo o resíduo sólido será sempre de responsabilidade de quem tenha gerado.

Art.45 É proibido o lançamento de lixo na rede de esgoto, sendo vedados a instalação e o funcionamento de trituradores de lixo, conectados a redes coletoras de águas servidas.

Art.46 Em situações especiais, fica o órgão competente autorizado a receber, tratar e dar destinação final, a resíduos sólidos urbanos e industriais provenientes de outros municípios.

Art.47 Os serviços discriminados nos incisos I, II e IX do artigo 3º, bem como o previsto no

artigo 27, são de atribuição normal do serviço de limpeza pública da Prefeitura Municipal.

§1º Os demais serviços enumerados no artigo 3º desta lei, poderão ser acrescidos às atribuições do serviço de limpeza pública, objetivando sua execução integrada, desde que dotado aquele órgão das condições adequadas.

§2º A Prefeitura poderá, por conveniência administrativa devidamente justificada, contratar mediante licitação, empresas particulares para o desempenho dos serviços enumerados neste artigo.

§3º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, o serviço de capina dos logradouros públicos, bem como, a remoção dos detritos resultantes dessa capina.

Art.48 A Prefeitura remunerará essas empresas pela execução dos serviços compreendidos no artigo anterior, considerando o custo e a natureza dos serviços.

Art.49 O poder de polícia administrativa sobre os serviços e atividades de que trata esta lei, no que tange a competência municipal, é privativo dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art.50 A Prefeitura Municipal poderá permitir que o incinerador a que alude o artigo 20 seja instalado por particulares em área de sua propriedade, observadas as seguintes normas:

- a) construção e instalação das dependências e equipamentos de incinerador às expensas do interessado no prazo máximo de 08 (oito) meses, a contar da assinatura do respectivo contrato;
- b) devolução da área, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do efetivo funcionamento de incinerador, à posse da Prefeitura, com todas as benfeitorias e construções inclusive seus equipamentos, independentemente do pagamento de qualquer indenização a particular;
- c) funcionamento e manutenção do serviço sob responsabilidade exclusiva do contratado, inclusive no tocante ao pessoal necessário;
- d) obrigatoriedade de prévia aprovação, pela Prefeitura, do projeto de instalação, com suas especificações técnicas;
- e) garantia a ser concedida ao particular do retorno do capital investido mediante contrato de prestação de serviço de incineração de lixo com previsão de correção monetária de seu preço.

Parágrafo único. O contrato referido neste artigo não poderá exceder a 05 (cinco) anos.

Art.51 Os critérios e condições para a fixação do preço do serviço de incineração, nele compreendido o retorno do capital, serão fixados no edital de licitação

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO II - DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

Art.52 É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou

veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art.53 Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações no leito das vias públicas ou nos passeios públicos, salvo os casos de obras e serviços públicos, ou de utilidade pública com prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

§1º No caso de serviços autorizados, nos leitos das vias públicas e/ou, nos passeios, será obrigação de quem realizou tais serviços, pessoa física ou jurídica, recompor as partes danificadas, de modo a deixar o local na forma e no estado original, livre de quaisquer sobras de material e, inclusive, varridos e lavados os locais afetados pela obra ou pelo serviço.

§2º Qualquer serviço que exija abertura ou escavações em vias públicas, pavimentadas ou não, no centro da cidade, somente poderá ser realizado em horários previamente determinados pela Prefeitura Municipal, que poderá, inclusive, antes de determinar o horário, consultar comerciantes, industriais e prestadores de serviços que, de alguma forma, possam ter suas atividades afetadas ou prejudicadas com as obras ou com os serviços que se pretende realizar.

§3º Sempre que a execução da obra ou do serviço importar na abertura de valas que atravessem os passeios, é obrigatória a adoção de uma ponte provisória e segura, a fim de não interromper o trânsito.

§4º As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, são obrigadas a colocar placas de sinalização, convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou de perigo, bem como, a colocar nesses locais sinais luminosos vermelhos, durante a noite.

§5º As aberturas de calçamento ou as escavações nas vias públicas, inclusive nos passeios, deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danos às instalações subterrâneas ou superficiais, de eletricidade, telefone, água e esgoto, bem como às galerias ou redes de águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pela obra ou pelo serviço, a reparação de quaisquer danos dos mesmos decorrentes.

§6º Nos casos de carga e descarga de materiais que não possa ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito de pedestres ou veículos, por tempo não superior a 12 (doze) horas e no horário estabelecido pela Prefeitura.

§7º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos e os pedestres, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

Art.54 Os proprietários são obrigados a manter os prédios, as grades e os muros em bom estado de conservação e satisfatoriamente limpos, pelo menos nos lados que dão para as vias

públicas, bem como, a aparar as árvores de seus quintais ou jardins, sempre que as mesmas avançarem para a via pública, ameaçando redes ou oferecendo riscos de acidentes.

Art.55 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocado nas vias, praças, estradas ou caminhos públicos.

Art.56 A Prefeitura poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública, podendo inclusive proibir o trânsito de veículos de tração animal nas zonas urbanas e suburbanas da cidade.

Art.57 É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

I - transportar, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de crianças, carrinhos de feira, cadeiras de rodas de enfermos e, fora do centro da cidade, desde que em rua de pequeno movimento velocípedes e bicicletas de uso infantil;

III - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

IV - colocar suportes fixos para lixo domiciliar de forma a embaraçar a circulação de pedestres.

Art.58 Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, no trecho correspondente à fachada do estabelecimento, desde que autorizados pela Prefeitura e satisfeito o pagamento da taxa respectiva e observados os critérios a serem estabelecidos na forma regulamentar.

Art.59 Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que tal seja previamente solicitado e aprovado pela Prefeitura Municipal.

§1º As estruturas deverão ser removidas no prazo máximo de 12 (doze) horas a contar do encerramento do evento.

§2º Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

Art.60 A instalação de postes para linhas telefônicas, telegráficas, de eletricidade e outros, bem assim a colocação de caixas coletoras de correspondências, hidrantes, telefones públicos, monumentos ou marcos comemorativos, ou quaisquer outros objetos ou equipamentos nas vias públicas, depende de autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Não será permitida a instalação de postes na parte central de logradouro, salvo se houver canteiro central ou outra forma de refúgio.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO III - DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS

Art.61 A abertura, as modificações e a utilização das estradas municipais, serão regulamentadas pelo Plano Diretor e pelo Plano Viário do Município de Barbacena, respeitadas as disposições fundamentais desta lei.

Art.62 Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade da municipalidade, situadas em zona rural.

Parágrafo único. Estão sujeitas às normas desta lei as estradas principais ou troncos e as secundárias ou de ligação.

Art.63 A largura mínima das faixas de domínio das estradas municipais rurais será de 22,00m (vinte e dois metros) para estradas principais ou troncos, e de 14,00m (quatorze metros) para estradas secundárias ou de ligação.

Parágrafo único. As estradas municipais já existentes na data de promulgação desta lei, com dimensões diferentes das indicadas neste artigo, deverão ser gradativamente adaptadas às disposições desta lei, dentro das possibilidades da Prefeitura Municipal.

Art.64 Nos cruzamentos das estradas municipais, os dois alinhamentos da faixa de domínio deverão ser concordados por um arco de círculo de raio nunca inferior a 60,00m (sessenta metros) em caso de estradas principais e a 45,00m (quarenta e cinco metros) em caso de estradas secundárias.

Art.65 Quando necessários a abertura, o alargamento ou o prolongamento de qualquer estrada municipal, a Prefeitura Municipal promoverá acordo com os proprietários dos terrenos vizinhos, para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único. Não sendo possível o ajuste amigável, caberá à Prefeitura promover a desapropriação por utilidade pública, nos termos de legislação em vigor.

Art.66 Nas curvas das estradas municipais existentes em que as condições de visibilidade encontrarem-se prejudicadas por elementos localizados em terreno particular, o Executivo Municipal executará as obras necessárias à desobstrução sem nenhum ônus ao proprietário, que se obrigará a manter as condições de visibilidade da estrada.

Art.67 É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

- I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;
- II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;
- III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;
- IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das

propriedades lindeiras;

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis;

VII - transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município, carros de boi, carroças, carroções ou quaisquer outros veículos de tração animal, salvo se dotados de rodas providas de pneumáticos ou se forem de eixo fixo e tiverem nas rodas aros de, no mínimo, 0,12m (doze centímetros) de largura;

VIII - danificar, de qualquer modo, as estradas de rodagem do Município, seus marcos e sua sinalização.

Art.68 Junto a estradas municipais cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

Art.69 É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

Art.70 A Administração Pública Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

Art.71 É proibido, nas estradas da malha oficial do município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito das mesmas.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO IV - DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art.72 É proibida a permanência de animais em vias públicas, nas zonas urbana e suburbana da cidade, sob pena de apreensão e multa nas formas estabelecidas regularmente.

Art.73 Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos aos depósitos da municipalidade.

Art.74 O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 03 (três) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva.

§1º Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Prefeitura.

§2º Todo cão recolhido nas vias públicas, sem coleira, será considerado “sem dono”, cabendo ao proprietário fazer prova dessa propriedade para retirar o animal do depósito.

§3º O sacrifício de animais será feito por métodos não cruéis, tais como câmara de monóxido de carbono ou injeção de anestésico.

Art.75 É proibida a criação de qualquer espécie de gado, nas zonas urbana e suburbana da cidade, sob pena de apreensão e multa, na forma regulamentar.

Parágrafo único. Não se inclui na proibição prevista neste artigo, a criação de aves e pequenos animais, confinados e em instalações aprovadas pela saúde pública, especialmente na zona suburbana.

Art.76 Cães poderão transitar pelas zonas urbana e suburbana da cidade, desde que identificáveis, presos através de coleiras e junto a seus donos, respondendo estes por perdas e danos que os animais causarem a terceiros ou a municipalidade e sem prejuízo das demais sanções legais.

Art.77 É proibida a apresentação em vias públicas, de feras, cobras e quaisquer outros animais capazes de oferecer perigo, sem as necessárias precauções para garantia e segurança dos espectadores e transeuntes.

Art.78 É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

Art.79 É obrigatória, em todo o Município, a vacinação anti-rábica anual, ou bienal se com vacina adequada, de cães, gatos e outros pequenos animais domésticos.

Art.80 Todo e qualquer cão recolhido ao depósito da Municipalidade, na forma do art.73, ao ser retirado por seu dono será obrigatoriamente vacinado contra raiva, às expensas do proprietário.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO V - DA PUBLICIDADE E DAS ATIVIDADES RUIDOSAS

Art.81 Depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

Parágrafo único. A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, e desde que estejam desprovidas de estrutura própria de suporte.

Art.82 O licenciamento de mensagens ou imagens que constituam elementos tridimensionais, ou aplicadas a estruturas próprias de suporte, só será concedido se houver profissional responsável pela estabilidade e segurança da estrutura.

Art.83 A instalação de anúncios ou letreiros luminosos intermitentes ou equipados com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos ampliadores de som, poderão ser proibidas pela Prefeitura em zonas definidas por Lei Municipal como de uso estrita ou predominantemente residencial.

Art.84 Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública.

Art.85 É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, salvo as exceções previstas em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitadas à Prefeitura mediante carta assinada por pelo menos vinte por cento dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num círculo com 50m (cinquenta metros) de raio e centro no ponto de origem dos ruídos ou sons.

Art.86 A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está sujeita a licença prévia e a pagamento do respectivo tributo.

§1º O horário permitido para tal propaganda é o compreendido entre 08:00 e 20:00 horas.

§2º É proibida tal propaganda nos locais próximos a hospitais, casas de repouso para tratamento de saúde, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério da Prefeitura.

Art.87 Além das vedações do art.84, é proibida a publicidade:

a) feita através da distribuição de panfletos, programas, folhetins e qualquer outra forma que acarrete prejuízos a população e à limpeza pública, no centro da cidade;

b) que, de qualquer forma, perturbe o trânsito de veículos e de pedestres ou prejudique o escoamento das águas pluviais;

c) que contenha expressões injuriosas, ofensivas à moral ou dizeres desfavoráveis a indivíduos, povos, crenças ou instituições;

d) em edifícios públicos, muralhas e gradis de parques e jardins, árvores, postes das redes de eletricidade, telégrafo e telefone, leito das vias públicas, calçadas inclusive no meio-fio, assim como em qualquer equipamento ou utensílios de uso público;

e) em imóveis particulares, quando obstruam, interceptem ou reduzam vãos de portas e/ou

janelas, com risco de comprometimento das condições de salubridade do imóvel, a critério da saúde pública municipal.

TÍTULO I - DAS VIAS PÚBLICAS E DE SUA UTILIZAÇÃO

CAPÍTULO VI - DA ARBORIZAÇÃO

Art.88 É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura, obedecidas as disposições da legislação pertinente e, especificamente, do Código Florestal Brasileiro.

Parágrafo único. Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará no imediato plantio da mesma ou de nova árvore em ponto tão próximo quanto possível da antiga posição.

Art.89 O órgão competente da Prefeitura poderá fazer remoção ou o sacrifício de árvores a pedido de particulares, desde que seja imprescindível.

Art.90 Não é permitida a utilização de arvores situadas em logradouros públicos como suporte de cartazes, faixas, anúncios, cabos ou fios, ou de outros quaisquer objetos e instalações.

Art.91 Todas as ruas exclusivamente residenciais, ou predominantemente residenciais, terão suas calçadas arborizadas, com árvores, adequadas e tecnicamente selecionadas, plantadas na parte mais externa dos passeios, sendo as distâncias entre as árvores determinada pela copa prevista da espécie plantada, equivalendo tal distância, ao diâmetro total, da copa.

§1º A escolha da espécie de árvore a ser plantada, levará em conta a largura dos passeios.

§2º O disposto neste artigo não alcança as vias públicas já existentes e cujos passeios apresentarem largura igual ou inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), nada obstando a arborização após o necessário alargamento de tais passeios.

Art.92 As disposições do artigo anterior serão observadas quando da aprovação e do recebimento de novos loteamentos.

Parágrafo único. Promoverá o Executivo Municipal a necessária alteração do Código de Obras e da legislação específica, prevendo o atendimento do disposto neste artigo.

Art.93 No caso de loteamento novo, assim como no caso de logradouro aberto por particulares, poderá a Prefeitura Municipal assumir a incumbência de providenciar a arborização, desde que custeada pelos interessados, caso em que a Municipalidade cobrará o preço de custo dos serviços, acrescido apenas de um percentual de administração, vedado o propósito de lucro.

Art.94 Caberá à Prefeitura Municipal a responsabilidade pela conservação e manutenção da

arborização nas vias públicas.

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.95 Compete ao Município de Barbacena, através de lei municipal, regulamentar as atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços em todo o município, respeitadas as legislações federal e estadual no que disser respeito a atividades regidas e disciplinadas pela União e pelo Estado de Minas Gerais e às normas fundamentais dispostas nessas legislações.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura Municipal a execução do disposto neste artigo.

Art.96 A localização e o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços no Município de Barbacena, depende de aprovação e de autorização da Prefeitura Municipal, a requerimento dos interessados, e se formalizará através da expedição de alvarás e de comprovantes de inscrição no cadastro municipal, ou de outros documentos que a Administração entender necessários.

Art.97 Observada a legislação federal, principalmente no que regula o contrato de duração e as condições do trabalho, assim como, respeitados os acordos e convenções trabalhistas, é livre o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestadores de serviço, em qualquer dia da semana, no Município de Barbacena.

Art.98 As farmácias e drogarias, que podem normalmente funcionar em qualquer horário, do dia ou da noite, em qualquer dia da semana, inclusive nos domingos e feriados, em não funcionando em horários noturnos e/ou em dias não úteis, estabelecerão escalas de plantão na forma prevista nesta lei.

§1º As escalas de plantão preverão, para o atendimento em horários noturnos ou em dias considerados não úteis, pelo menos uma farmácia ou drogaria, para cada grupo de 07 (sete) farmácias ou drogarias aí existentes ou fração superior a 03 (três), e pelo menos uma farmácia ou drogaria em cada bairro da cidade onde existam tais estabelecimentos.

§2º Em caso de bairros vizinhos, com facilidades de comunicação e nos quais não existam mais de 02 (duas) farmácias ou drogarias em cada bairro, poderá a Prefeitura admitir, a título precário, a elaboração de uma escala de plantão para dois bairros, desde que a farmácia ou drogaria escalada para o plantão em um bairro, não diste mais de 500 (quinhentos) metros dos limites do outro bairro.

§3º As farmácias ou drogarias que não estiverem funcionando, em horário noturno ou em dia não útil, terão obrigatoriamente afixados nas portas, placas com indicação do estabelecimento

que estiver de plantão, informando inclusive o endereço desse estabelecimento.

§4º O não atendimento do disposto neste artigo sujeita o infrator a multa prevista nesta lei e, em caso de reincidência, à suspensão temporária das atividades e, até o cancelamento da licença para funcionar, do estabelecimento infrator.

Art.99 Leis Municipais disporão sobre as demais regulamentações, respeitados os princípios estabelecidos neste título.

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO II - DO COMÉRCIO AMBULANTE OU ASSEMELHADO

Art.100 Para os fins desta lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada na Prefeitura, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo, regular, próprio ou locado e com características de permanente.

§1º Os equipamentos para o comércio ambulante poderão ser:

I - tabuleiros e congêneres;

II - bancas e barracas desmontáveis;

III - veículos, motorizados ou não, tais como carrinhos-de-mão carroças de tração animal, caminhões e reboques.

§2º Os equipamentos previstos no inciso III do §1º deste artigo; somente serão admitidos para o comércio do tipo "itinerante", previsto no inciso III do art. 103.

Art.101 É expressamente proibida a cessão de áreas ou locais para a instalação de "trailer", ou barraca de qualquer dimensão nas vias públicas da cidade, sendo igualmente proibida toda e qualquer nova permissão ou autorização para a exploração comercial com tais instalações, nas vias públicas da cidade, fora dos casos mencionados nesta seção.

Art.102 A exploração de comércio ambulante e de outras atividades comerciais em logradouros públicos, condiciona-se a autorização prévia da Municipalidade e será concedida em caráter precário, pessoal e intransferível, pelo prazo de um ano, admitidas renovações.

Parágrafo único. A concessão de licença importa no pagamento dos tributos de acordo com a legislação vigente, inclusive exigindo-se o prévio pagamento das despesas e tributos inerentes à própria concessão.

Art.103 O comércio ambulante poderá ser:

I - localizado - quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e exerce soma atividade de forma contínua;

II - móvel - quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas e exerce sua

atividade de forma contínua em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

III - itinerante - quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições, ou quando o ambulante recebe permissão para circular temporariamente pelas ruas de determinado bairro ou núcleo residencial, oferecendo e negociando seus produtos a domicílio.

Art.104 É atribuída à Prefeitura competência para licenciar os ambulantes e autorizar a instalação em logradouros públicos de equipamentos para comércio ambulante, bem como fiscalizar o funcionamento do comércio ambulante, com poderes para aplicar sanções e, inclusive, para cassar licença já concedidas.

Art.105 A Prefeitura poderá delegar, a órgão municipal, poderes especiais para a concessão, o controle e a cassação da licença de que trata o artigo anterior.

Art.106 É vedada a concessão de licença para o comércio ambulante, a pessoas que possuam qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, nem aos que gerenciem, ou de qualquer forma dirijam, estabelecimentos tais, sendo cassável qualquer licença concedida àqueles que vierem a assumir tal posição após o licenciamento.

§1º O impedimento mencionado neste artigo alcança a pessoa interessada, ainda que o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço, esteja em nome de pessoa jurídica de que ele faça parte, em nome de cônjuge comunheiro ou de dependente legal.

§2º Não se inclui na vedação deste artigo, a posse, a propriedade ou mesmo o trabalho, em pequena indústria caseira, de artigos de artesanato.

Art.107 Os vendedores, as bancas e os cartões de identificação dos mesmos sujeitar-se-ão às condições e aos padrões a serem estabelecidos em regulamento próprio, a ser elaborado e aprovado pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Art.108 Somente se concederá licença para exploração de banca, a pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, plenamente capazes e no gozo de todos os seus direitos constitucionais.

Art.109 Somente serão aceitos os pedidos de licenciamento devidamente encaminhados pela entidade representativa da categoria.

Art.110 Não se concederá em hipótese alguma, licença para exploração por um mesmo licenciado, de mais de uma banca, seja a que título for.

Art.111 As mercadorias expostas e colocadas para comercialização nas bancas, deverão ser em quantidade tais, que não ultrapassem a área compreendida pelos limites da banca, nem dificultem o trabalho do responsável por aquela banca.

Art.112 É expressamente proibida a exposição ou a comercialização, no comércio ambulante, de:

- I - mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - bebidas alcoólicas;
- III - armas e munição de quaisquer espécies;
- IV - explosivos e produtos facilmente inflamáveis;
- V - medicamentos e quaisquer outros produtos farmacêuticos;
- VI - aves e pássaros silvestres;
- VII - animais vivos, silvestres ou não;
- VIII - produtos importados ou contrabandeados;
- IX - agrotóxicos, venenos e quaisquer outros produtos tóxicos ou que produzam dependência física;
- X - produtos oriundos de crime ou de contravenção, ou como tal suspeitos;
- XI - produtos de procedência desconhecida, ou por qualquer motivo não informada;
- XII - óculos de grau, aparelhos ortopédicos e/ou quaisquer outros aparelhos ou dispositivos que dependam de receita;
- XIII - gêneros falsificados, adulterados, deteriorados, ou por qualquer motivo impróprios para o consumo;
- XIV - aparelhos eletrodomésticos, e
- XV - qualquer outro objeto ou gênero que, a juízo dos órgãos competentes, sejam considerados inconvenientes ou possam causar dano ou risco a coletividade.

Art.113 A inobservância dos preceitos contidos nesta seção, bem como na regulamentação respectiva, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - apreensão de mercadoria;
- V - cassação da licença.

§1º A mercadoria será apreendida na forma da legislação municipal vigente, bem como, quando houver desobediência à penalidade de suspensão aplicada ao licenciado.

§2º Será cassada a licença, nos casos previstos na legislação e na regulamentação pertinentes, assim como, do licenciado que, injustificadamente, permanecer inativo por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§3º As multas a que se refere este artigo, serão estabelecidas pela Prefeitura Municipal, em regulamentação a ser editada por Decreto.

Art.114 Os alimentos colocados à venda, ou para qualquer outro tipo de comercialização, nas bancas, serão objeto de permanente fiscalização pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Art.115 No caso da comercialização de gêneros ou artigos que demandem pesagem ou medição, é obrigatória a periódica aferição de balanças, pesos e instrumentos de medição, por órgãos oficiais e segundo critérios próprios à espécie, na forma da lei.

Art.116 Sob pena de cassação da licença, obriga-se o licenciado a:

I - manter a banca e todos os seus acessórios em condições higiênicas e em bom estado de conservação e aparência;

II - portar sempre o cartão de identificação de licenciado;

III - respeitar os limites da área da banca licenciada e os espaços estabelecidos entre as bancas, de acordo com a regulamentação própria aprovada pelo Prefeito Municipal;

IV - respeitar as faixas de pedestre e as demais áreas livres, de circulação, estabelecidas no regulamento;

V - manter permanentemente limpa, a área contida num raio de 05 (cinco) metros em redor da banca, mantendo cada uma das bancas, junto à mesma, uma cesta coletora de detritos, cascas de frutas, copos descartáveis, papéis e outros tantos, evitando-se sua dispersão pela via pública;

VI - respeitar as leis e as posturas municipais, mantendo e fazendo com que seus prepostos e auxiliares mantenham, conduta condizente com as normas de boa educação, da decência e da urbanidade, ditadas pela cultura local.

Art.117 É proibida a permanência de equipamentos para comércio ambulante sobre áreas ajardinadas de vias ou praças públicas.

Art.118 As feiras livres são uma modalidade de comércio varejista ambulante, realizado em conjuntos de bancas que podem ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

Art.119 Poderão ser comercializados em feiras livres:

I - gêneros alimentícios;

II - produtos para limpeza doméstica;

III - flores, plantas ornamentais e pequenos acessórios para jardinagem;

IV - confecções e pequenos artefatos de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. É atribuída ao órgão delegado a que se refere o art.105 desta lei, competência para proibir a comercialização de produtos que, a seu critério, tenham porte ou peso capaz de dificultar as operações de montagem ou desmontagem da feira.

Art.120 O comércio de animais vivos, e expressamente de porcos, gado bovino, eqüino, ovino e caprino, só poderá ser efetuado em terrenos equipados para que a atividade se faça em condições de higiene e sem prejuízo para a vizinhança, e mediante autorização específica.

Art.121 Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionados sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art.122 É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.

Art.123 É proibida a instalação de feiras livres e demais modalidades de comércio ambulante que ocupem o leito de vias de circulação:

I - em ruas, praças ou avenidas, por onde circule o trânsito de entrada ou saída da cidade;

II - em ruas de grande movimento de veículos e pessoas, no centro comercial da cidade, salvo em dias não úteis, com reduzido movimento e de modo esporádico;

III - em trechos de logradouros que constituam acesso exclusivo ou preferencial para estabelecimentos de serviços de utilidade pública, tais como prontos-socorros e hospitais, delegacias de polícia e escolas.

Parágrafo único. No centro comercial da cidade poderão ser admitidas feiras típicas, de artesanato em geral, de mostras de cultura, de artigos culturais, inclusive folclóricos e assemelhados, desde que realizadas no interior de parques e jardins, sem prejudicar o trânsito de veículos e/ou de pedestres, bem como, sem prejuízo das condições de higiene e saúde dos logradouros públicos.

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO I - DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO III - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art.124 No interesse público e respeitadas a legislação, a regulamentação e a fiscalização federal e estadual, o Município de Barbacena, através de sua Prefeitura, dentro de sua limitação e de sua competência, acompanhará e fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos no território municipal.

Art.125 É expressamente proibido em todo o Município e punível com penas que vão desde a simples multa, até a apreensão de mercadorias e cassação da licença, na forma desta lei:

I - fabricar explosivos sem licença especial e/ou fora dos locais autorizados pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender a todas as exigências legais quanto à construção e à segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV - transportar inflamáveis ou explosivos sem as precauções devidas;

V - transportar simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis;

VI - transportar passageiros em veículos que transportem explosivos ou inflamáveis;

VII - explorar pedreiros ou realizar qualquer outra obra ou serviço com uso de explosivos, salvo se com autorização e sob fiscalização das autoridades competentes, em locais estritamente determinados e resguardados com as medidas de segurança indispensáveis.

Art.126 Em todos os locais ou áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo — GLP, deverão ser obrigatoriamente observadas as condições de segurança a seguir especificadas:

I - situar-se no nível do solo, podendo ser cobertos ou não;

II - quando coberto, a cobertura terá, no mínimo, 3 (três) metros de altura e deverá ser

sustentado por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispendo de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material, similar;

III - toda a fiação elétrica existente a menos de 3 (três) metros do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter interruptores do tipo blindado;

IV - todo o espaço existente a uma distância de 3 (três) metros do local ou da área, deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;

V - distar, pelo menos 6 (seis) metros do alinhamento da via pública;

VI - distar, pelo menos 7 (sete) metros do alinhamento do meio-fio;

VII - distar, pelo menos, 10 (dez) metros de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;

VIII - distar, pelo menos, 12 (doze) metros de edificações circunvizinhas e/ou limite de terrenos contíguos;

IX - distar, pelo menos, 20 (vinte) metros de locais de grande aglomeração de pessoas;

X - possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia, cascalho, pedrisco ou brita com areia, em proporções adequadas, de tábuas ou bloqueios de madeira, sem vãos entre si, de placas de borracha ou material sintético ou similar, de cimento;

XI - não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares;

XII - não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível do local ou da área.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas e indicadas neste artigo, os locais ou áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP deverão atender às demais condições e exigências pertinentes, das Legislações Municipal, Estadual e Federal.

Art.127 Não se concederá licença para a localização nos perímetros urbano e suburbano, de indústrias ou depósitos de explosivos, nem de outros inflamáveis, que não o gás liquefeito de petróleo na forma e nas condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se incluem na vedação deste artigo, os almoxarifados de indústrias que utilizem inflamáveis, os quais serão objeto de regulamentação específica e que poderão manter estoques, nas quantidades mínimas possíveis, os inflamáveis de que necessitam para um funcionamento máximo de 30 (trinta) dias.

Art.128 Além da autorização das autoridades federais, sujeita-se a licença especial da Prefeitura a instalação no Município, de bombas de gasolina, óleo, álcool e outros combustíveis, bem como dos respectivos depósitos, aéreos ou subterrâneos, ainda que para uso exclusivo de seus proprietários.

Art.129 Nos postos de abastecimento de veículos, tanto a alimentação dos depósitos subterrâneos quanto o abastecimento de veículos será feito com o emprego de mangueiras adequadas, de modo a que os combustíveis passem, diretamente, de um contenedor para outro, sendo proibido, qualquer outro processo que implique no despejo livre de inflamáveis.

Art.130 Todos os prédios onde se comercialize ou se deposite inflamáveis, serão dotados de extintores de incêndio, do tipo adequado e em quantidade suficiente a critério das autoridades

competentes.

Art.131 Nos postos de abastecimento de veículos onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão realizados em recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar o acúmulo de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e residenciais e a quaisquer outros estabelecimentos onde se executem tais serviços.

Art.132 A Prefeitura Municipal poderá negar licença para a instalação e/ou funcionamento, sempre que ficar demonstrado que a instalação do depósito ou do posto de comercialização de combustíveis possa comprometer ou ameaçar a segurança pública.

TÍTULO II - DAS ATIVIDADES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

CAPÍTULO II - DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art.133 Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

Art.134 Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras do Município e pela legislação estadual pertinente:

- I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;
- II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;
- III - acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV - a abertura ao público de salas com ventilação artificial será proibida, caso os aparelhos destinados à renovação do ar não estejam funcionando perfeitamente;
- V - deverá haver bebedouro de água filtrada;
- VI - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

Art.135 Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

Parágrafo único. Não poderá ser permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação, dentro das salas de espetáculos e congêneres.

Art.136 É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados, destinados a atividades que impliquem permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais: elevadores, veículos de transporte coletivo, salas de espetáculos, museus, estabelecimentos de ensino, hospitais e lojas.

§1º Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

§2º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

Art.137 A instalação de tendas, “traillers” e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura.

§1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a dois meses.

§2º As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de exposições ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo a Prefeitura exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento de instalações.

§3º A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

TÍTULO III - DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

Art.138 O proprietário, o titular do domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno localizado em zona urbana ou suburbana são obrigados a mantê-lo limpo, livre das águas estagnadas e de materiais nocivos a saúde pública, tais como lixo domiciliar ou industrial.

Parágrafo único. O escoamento das águas pluviais e de infiltração poderia ser feito através de um ou mais de um dos seguintes meios:

I - absorção no subsolo do terreno;

II - canalização das águas para curso d'água, sarjeta ou galeria da rede pública de drenagem;

III - aterramento em nível suficiente para adequado escoamento das águas.

Art.139 Todo terreno situado em zona urbana ou suburbana, que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de guias e sarjetas, devera ser mantido:

I - beneficiado por passeio pavimentado;

II - fechado no alinhamento por muro ou cerca com altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), de forma a impedir o lançamento de detritos no interior do terreno.

§1º Os lotes edificados estão isentos do fechamento especificado no inciso II deste artigo.

§2º Na limpeza de terrenos situados em zona urbana ou de expansão urbana é vedado o uso de fogo.

§3º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os muros ou cercas e passeios que:

- I - tenham sido construídos ou reconstruídos em desacordo com alinhamento do logradouro público;
- II - apresentem danos que inviabilizam a vedação do terreno.

Art.140 O solo, em cada terreno, não pode ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos e a glebas ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar carreamento de lama, pedras ou detritos, desabamento de encostas ou outros riscos para as edificações ou benfeitorias situadas em propriedades vizinhas.

§1º Para evitar riscos de infiltração, carreamento de material erodido, desabamento ou congêneres, a Prefeitura poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis:

- I - a construção de muros de arrimo ou de taludes adequadamente revestidos;
- II - a construção de dispositivos de drenagem para o desvio de águas pluviais ou de infiltração, de forma a não danificar as propriedades vizinhas.

§2º As exigências deste artigo aplicam-se aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras de responsabilidade do proprietário ou possuidor do terreno, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

Art.141 São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros ou cercas:

- I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;
- II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;
- III - o município, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§1º O município poderá executar as obras ou os serviços a que está obrigado o proprietário ou outro responsável se esse, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias contados da notificação, não os tiver realizado, cobrando-se, além das multas aplicadas, o custo correspondente.

§2º A critério do Prefeito, mediante pedido fundamentado do responsável, o reembolso do custo da obra do serviço de conservação ou restauração poderá ser parcelado.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.142 A infração a dispositivos da presente lei ensejará, sem prejuízo das medidas da natureza civil e criminal cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades, conforme regulamentação a ser expedida por decreto:

- I - multas variáveis de acordo com o quadro do “Anexo”, que faz parte integrante da presente lei;
- II - cassação de licença;
- III - apreensão de mercadoria ou equipamento;
- IV - realização pelo Poder Público da obra ou serviço que o infrator deixou de executar, e

ressarcimento do custo respectivo pelo infrator;

V - embargo de obra ou paralisação de serviço;

VI - demolição de obra.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades será responsabilidade dos órgãos competentes da Prefeitura Municipal.

Art.143 Do ato de imposição da penalidade caberá recurso à Junta Municipal de Recursos na forma da lei.

Art.144 A Unidade Fiscal do Município — UF, é o indexador monetário básico de toda e qualquer multa prevista na presente lei municipal.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, o valor da UF será aquele fixado para o mês em que ocorrer a infração.

Art.145 A regulamentação da presente lei, e notadamente da aplicação das penalidades cabíveis segundo o tipo de infração, deverá ser feita por Decreto do Executivo, na forma legal.

Art.146 Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art.147 Revogam-se as disposições em contrário.

Barbacena, 04 de dezembro de 1995.

Toninho Andrada
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA DE MULTAS

INFRAÇÃO AO ARTIGO MULTAS APLICADAS — VALORES EM UF

| | |
|--|--------|
| Artigos 5º e 6º..... | 1 |
| Artigo 7º..... | 1 a 05 |
| Artigo 11..... | 1 a 10 |
| Artigo 11 Parágrafo 2º..... | 1 a 10 |
| Artigo 11 Parágrafo 3º..... | 1 a 10 |
| Artigo 12 | 1 a 05 |
| Artigo 14 Parágrafo 1º..... | 1 a 05 |
| Artigo 14 Parágrafo 5º..... | 1 a 10 |
| Artigo 16..... | 1 a 05 |
| Artigo 19..... | 1 a 10 |
| Artigo 23..... | 1 a 10 |
| Artigos 24 e 25..... | 1 a 20 |
| Artigo 29..... | 1 |
| Artigo 30..... | 1 a 30 |
| Artigo 31 Parágrafo 1º..... | 1 a 05 |
| Artigo 31 Parágrafo 2º..... | 1 a 05 |
| Artigos 32 a 38..... | 1 a 05 |
| Artigo 40 Parágrafo 2º..... | 1 a 05 |
| Artigo 41..... | 1 a 05 |
| Artigo 42 Parágrafo 2º..... | 1 a 05 |
| Artigo 42 Parágrafo 3º..... | 1 a 05 |
| Artigo 43..... | 1 a 10 |
| Artigo 45..... | 1 a 10 |
| Artigo 52..... | 1 a 10 |
| Artigo 53..... | 1 a 20 |
| Artigo 54..... | 1 a 10 |
| Artigo 55..... | 1 a 30 |
| Artigo 57..... | 1 a 10 |
| INFRAÇÃO AO ARTIGO MULTAS APLICADAS — VALORES EM UF | |
| Artigo 59 Parágrafo 1º..... | 1 a 10 |

| | |
|------------------------------|----------|
| Artigo 67..... | 1 a 30 |
| Artigo 69..... | 1 a 30 |
| Artigo 71..... | 1 a 20 |
| Artigo 72..... | 1 a 10 |
| Artigo 75..... | 1 a 30 |
| Artigo 77..... | 1 a 20 |
| Artigo 78..... | 1 a 30 |
| Artigo 81..... | 1 a 50 |
| Artigos 84 a 88..... | 5 a 50 |
| Artigo 90..... | 1 a 20 |
| Artigo 96..... | 1 a 30 |
| Artigo 98..... | 5 a 50 |
| Artigo 100 Parágrafo 2º..... | 1 a 10 |
| Artigo 101..... | 5 a 50 |
| Artigo 102..... | 1 a 20 |
| Artigo 107..... | 1 a 10 |
| Artigo 111..... | 1 a 10 |
| Artigo 112..... | 5 a 50 |
| Artigo 115..... | 1 a 30 |
| Artigos 116 e 117..... | 1 a 10 |
| Artigo 120..... | 1 a 30 |
| Artigos 121 e 122..... | 1 a 10 |
| Artigo 123..... | 5 a 50 |
| Artigos 125 e 126..... | 10 a 100 |
| Artigos 128 a 131..... | 5 a 50 |
| Artigos 134 e 135..... | 5 a 50 |
| Artigo 136..... | 1 a 10 |
| Artigo 137..... | 5 a 50 |
| Artigos 138 a 140..... | 1 a 3 |